

## A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

A empresa ÚNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.408.765/0001-04, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 838, centro, Francisco Beltrão/PR, Cep.: 85.601-030, telefone (whatshap\_(46) 99972-2390 e e-mail.: [unicaservico82@gmail.com](mailto:unicaservico82@gmail.com), representada neste ato por sua representante legal a Sra. Cássia Cristina Della Vechia, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira Profissional - Coren de nº 380382 e CPF nº 036.562.899-99, na forma da legislação vigente e ao Edital 01/2025, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever e apresentar:

### RECURSO

Em face da ATA do dia 13/05/2025, publicada em 15/05/2025 referente ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 que inabilitou a presente recorrente.

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ata foi publicada na data de 15 de maio de 2025, e, de acordo com o que estabelece o item 14.3 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do edital, vejamos:

“14.3 O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado;”

Portanto, temos que o presente recurso é tempestivo.

### DOS FATOS

Trata-se de Edital de CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 que tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL - HRL, sito a Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 222, Paranaguá - Pr, CEP 83.206-020.

A comissão de credenciamento, por meio da referida ATA objeto do presente recurso inabilitou esta empresa pelo seguinte motivo: “Atestado de capacidade técnica não condizente com a prestação de serviços dos lotes solicitados, somente para Técnico de enfermagem”.

Foi apontado, com razão parcial, que o atestado de capacidade técnica juntado aos autos comprova a execução de serviços apenas na função de Técnico em Enfermagem, não contemplando, portanto, de forma expressa e documental, a atuação no lote correspondente à função de Enfermeiro. Reconhecemos que o documento ora analisado possui essa limitação objetiva, tendo sido emitido pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS, onde está devidamente credenciada (habilitada) a função de Enfermeiro, exclusivamente para atestar experiência prévia na prestação de serviços com profissionais técnicos em enfermagem.

Contudo, é importante destacar que essa condição não invalida a intenção legítima desta parte em participar de ambos os lotes do credenciamento, ou seja, tanto para a categoria de Técnico de Enfermagem quanto para a de Enfermeiro, conforme devidamente indicado no formulário de inscrição e demais documentos técnicos anexados. Ocorre que a apresentação de atestado unicamente relacionado ao técnico em enfermagem decorreu de falha material involuntária, não sendo reflexo da ausência de capacidade técnica, mas sim de um erro sanável de natureza documental.

Reforçamos que, conforme preceitua o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a documentação de habilitação deve ter por finalidade apenas comprovar a qualificação da empresa para a execução do objeto pretendido, não podendo servir como instrumento de punição desproporcional em casos onde há possibilidade de complementação, substituição ou saneamento de falhas meramente formais, desde que não alterem a substância da proposta ou concedam vantagem indevida.

Nesse sentido, invocamos também o princípio do formalismo moderado, amplamente adotado pelos Tribunais de Contas, especialmente o TCU, que reconhece que a mera ausência ou inadequação parcial de documento técnico não deve ser suficiente para exclusão sumária do licitante, quando comprovadamente há capacidade de suprir a exigência com base na realidade operacional da empresa, resguardando-se os princípios da isonomia, da legalidade e do interesse público.

Sendo assim, solicitamos a reanálise do parecer técnico que fundamentou a inabilitação parcial da presente interessada, com a consequente concessão de prazo razoável para apresentação de atestado complementar referente à função de Enfermeiro, de modo a permitir o atendimento pleno das exigências editalícias. Tal medida não apenas preserva os direitos do licitante, como também resguarda a competitividade do certame e evita restrições excessivas à participação de prestadores aptos a atender à Administração com qualidade e experiência comprovada.

Alternativamente, considerando o escopo e conteúdo do atestado já apresentado, solicitamos, com base na interpretação teleológica do edital e na boa-fé objetiva, que o referido documento seja considerado válido para demonstrar capacidade técnica geral da empresa na prestação de serviços assistenciais de enfermagem, uma vez que evidencia experiência prática no segmento de saúde, compatível com a natureza dos serviços exigidos para ambos os lotes.

Ocorre que, como expresso pela própria comissão, a empresa ora recorrente apresentou atestado para Técnico de enfermagem, um dos lotes que solicitou o credenciamento.

Razão pela qual, deveria ter sido habilitada pelo menos para o lote que apresentou atestado de capacidade técnica, qual seja, técnico de enfermagem. Pois um lote não vincula ao outro.

Por fim, reiteramos que a empresa possui ampla expertise tanto na prestação de serviços com técnicos quanto com profissionais enfermeiros, conforme poderá ser prontamente demonstrado por meio de atestados emitidos por outros contratantes públicos ou privados.

Diante do exposto, requer que seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, habilite a empresa UNICA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA por ter preenchido todas as exigências de habilitação dispostas na legislação para o lote 11.

Francisco Beltrão, 20 de maio de 2025.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
gov.br CASSIA CRISTINA DELLA VECHIA  
Data: 20/05/2025 09:46:21-0300  
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Cássia Cristina Della Vechia

Representante Legal